



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1991-32.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** RENATO BOLZZONI, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2388

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato RENATO BOLZZONI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 54-56), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 66-71), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 73-74v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54/56).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 66/71, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.7 e 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas.

1. Não foram apresentados os recibos eleitorais n. 023880600000RS000001,023880600000RS000003,023880600000RS000004, 023880600000RS000005, 023880600000RS000010, 023880600000RS000011,023880600000RS000012,023880600000RS000018,023880600000RS000019e 023880600000RS000020, os quais foram solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, conforme dispõe o art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Quanto ao item 1.2 que apontou a ausência de despesa com prestação de serviços advocatícios, o candidato se manifestou à fl. 66 no seguinte sentido:

“1.2. A DESPESA DO ADVOGADO DE R\$ 100,00 FOI PAGA PELO CONTADOR,”.

Em que pese a manifestação do candidato, ressalta-se que tal fato evidencia o pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha (arts. 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Referente ao item 1.3, o prestador não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores) referente à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<b>N. Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data(s) de Devolução</b>
900001	R\$ 2.470,00	25.08.2014
900012	R\$ 2.000,00	09.09.2014 e 11.09.2014
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.470,00</b>	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 4.470,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").



4. Quanto ao item 1.4, referente à doação estimada no valor de R\$ 2.000,00, não foi apresentado o termo de cessão de uso do veículo MMC/L200 4X4, placa IMT7356, de propriedade de Iraci Manfroi, assinado pelo doador, conforme previsto no art. 45, III da Resolução TSE n. 23.406/2014. Cabe ressaltar que tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral n. 023880600000RS000005 assinado pelo doador, conforme apontado no item 1.

#### **Considerações**

a) Concernente aos itens 1.5 e 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências – os quais apontaram ausência de identificação do doador originário de doação recebida em 29-08-2014 do candidato Paulo Odone Chaves de Araujo Ribeiro, CNPJ 20.592.421/0001-66, no valor de R\$ 7.000,00 – constatou-se que não houve retificação da prestação de contas com a identificação da origem do recurso. Contudo, verificou-se na prestação de contas do doador que o respectivo recurso foi de Pedro Henrique Bronstrup, CPF 17979226020.

b) Quanto aos itens 1.9 e 2, nos quais se verifica divergência de informações quanto ao doador direto do recurso financeiro de R\$ 22.000,00 recebido em 17-09-2014, embora o prestador das contas em exame não tenha retificado sua prestação de contas, foram apresentados os documentos às fls.70/71 que comprovam que o doador direto foi o Comitê Financeiro Único do PPS – RS, em conformidade com os dados declarados pelo respectivo doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

As falhas apontadas nos itens 3 e 4 também comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam, respectivamente, no valor total de R\$ 4.470,00 (o qual representa 10,37% do total de despesas realizadas pelo prestador, R\$ 43.114,30) e de R\$ 2.000,00 (o qual representa 4,64% do total de receita auferida pelo prestador R\$ 43.114,30), conforme o documento da folha 09.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 4, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 73-74v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54-56) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0hi39a1kfj3dmve89rlm\_2397\_64896517\_151023153337.odt